

PROJECTO DE LEI N.º 606/X (PS e PSD) – Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 1º

São alterados os artigos 3º, 5º, 7º, 8º, 10º, 11º, 12º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 26º, 27º, 29º, 31º e 33º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e ~~é aditado um novo art. 22º-A ao mesmo diploma~~ são aditados àquela lei dois novos artigos 22º-A e 33º-A, conforme se segue:

“Artigo 3º

(...)

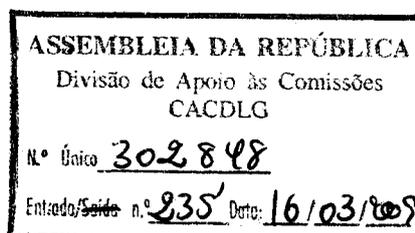
1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas, em que se incluem todas as acções que não lhes **sejam vedadas** por lei;
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...).

2 – (...)

3 – (...).

4 – (...).



Artigo 5º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – A subvenção prevista nos números 1 e 2 é também concedida aos Partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a ~~50 000~~ **20 000**, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

(...)

Artigo 11º

(...)

1 – (...):

- a) (...);
- b) **Eliminar.**
- c) (...).

2 – (...).

Artigo 12º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – As contas dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das estruturas regionais, distritais ou autónomas, **caso as possuam**, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

5 – (...).

6 – (...).

7 – **Sem prejuízo do estabelecido na portaria referida no número seguinte**, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a) (...);

b) (...);

c) (...).

8 – (...).

9 – (...).

Artigo 15º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Só são admissíveis facturas ou documentos de despesa de campanha, que se reportem a um período que não ultrapasse o prazo de **doze trinta** dias subsequentes à realização do acto eleitoral e lhes diga comprovadamente respeito, exceptuadas as despesas directamente relacionadas com o encerramento e prestação de contas.

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

Artigo 16º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - Os donativos previstos ~~nas alíneas e) e d)~~, **na alínea c)** do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha ~~dirigida~~ **organizada ou promovida** para o efeito, estando sujeitos ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário ~~que permita a identificação do montante e da sua origem~~, **ficando os fundos previstos na alínea d) do n.º 1 sujeitos às mesmas exigências apenas quando o respectivo montante não ultrapasse individualmente 25% do IAS.**

4 - (...).

5 - A utilização dos bens afectos ao património do partido político, bem como a colaboração de ~~militantes~~ **filiados**, simpatizantes e de apoiantes não é considerada, nem como receita, nem como despesa de campanha.

Artigo 17º

(...)

1 - (...).

2 - Têm direito à subvenção **prevista no número anterior** os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ~~ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos~~, **à Assembleia da República, independentemente do número de lugares sujeitos a sufrágio neste órgão de soberania, ou às Assembleias Regionais e que obtenham representação parlamentar ou pelo menos 1% do total de votos expressos em cada um daqueles actos eleitorais, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 2% dos votos.**

3 - (...).

- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).
- 7 – (...).
- 8 – (...).
- 9 – (...).
- 10 – (...).
- 11 – (...).

Artigo 18º

(...)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).

4 – A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de donativos de pessoas singulares e de acções de angariação de fundos, **excepto para os partidos políticos que se encontrem nas condições descritas no n.º 8 do artigo 12º, em que não haverá lugar àquela dedução.**

- 5 – (...).

(...)

Artigo 21º

(...)

- 1 – (...).

ML

2 – O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital ou regional quando se ~~tratam~~ **trata** de eleições para as Assembleias Legislativas ou Europeias, ou de âmbito local quando se tratam de eleições autárquicas, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputadas no cumprimento do disposto na presente Lei.

3 – (...).

4 – (...).

(...)

Artigo 23º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias **aos partidos políticos beneficiários de subvenções públicas ou com um movimento financeiro anual superior a 100.000,00 €.**

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 24º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – No caso dos partidos políticos que optem pelo regime de contabilidade simplificado previsto no nº 8 do artigo 12º, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos só intervirá se tal for necessário para verificação da legalidade das contas.

6 – (actual nº 5).

7 – (actual nº 6).

8 – (actual nº 7).

9 – (actual nº 8).

Artigo 26º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o partido em causa para apresentar, no prazo de 30 dias, as contas devidamente regularizadas.

(...)

Artigo 29º

(...)

1 – Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com a coima mínima no valor de ~~10 vezes~~ **uma vez** o valor do IAS e máxima no valor de ~~400~~ **140** vezes o valor do IAS, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos, **salvo se a violação em causa se tratar de mera irregularidade formal das contas.**

2 – Os dirigentes dos partidos políticos que, pessoal e dolosamente, participem na infracção prevista no número anterior, sem prejuízo da excepção nele prevista, são punidos com coima mínima no valor de ~~5~~ **uma vez** o valor do IAS e máxima no valor de ~~200~~ **28** vezes o valor do IAS.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 31º

(...)

1 – (...).

2 – Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no número anterior, **depois de terem sido convidados a suprir a falha verificada, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 26º**, são punidos com coima mínima no valor de ~~10~~ **uma vez** o valor do IAS e máxima no valor de ~~200~~ **28** vezes o valor do IAS.

Artigo 33º

(...)

1 – ~~O Tribunal Constitucional é competente para a aplicação das coimas previstas no presente capítulo~~ **A aplicação das coimas previstas no presente capítulo cabe à secção competente do Tribunal Constitucional.**

2 – Na graduação das coimas, o Tribunal Constitucional terá em conta a gravidade do ilícito, a intensidade da culpa, o benefício obtido e a dimensão do partido político prevaricador, bem como todas as demais circunstâncias atenuantes e agravantes que no caso se possam verificar.

3 – O valor das coimas deve ser fixado de modo a impor ao prevaricador um encargo que satisfaça as exigências de prevenção especial e geral, sem que tal represente para o mesmo um sacrifício incomportável, em face da sua situação económica e, sendo esse o caso, da sua dimensão organizativa.

4 – (actual nº 2).

5 – (actual nº 3).

6 – (actual nº 4).

Artigo 33º-A

Recurso para Plenário

Das decisões do Tribunal Constitucional que apliquem as coimas previstas no presente capítulo cabe recurso para o Plenário, aplicando-se ao mesmo, com as devidas adaptações, o regime previsto no Código do Processo Penal.”

Artigo 2º

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – Relativamente às infracções imputadas aos partidos que, à data da sua prática integravam o previsto no nº 8, do art. 12º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, com a redacção que lhe é dada pela presente Lei, ainda não julgadas, ou não executadas, considera-se extinto o respectivo procedimento para todos os legais efeitos.

6 – No tocante às infracções dos partidos referidos na alínea anterior, já julgadas e executadas, assiste-lhes o direito de requerer junto da instância onde foi efectuado o respectivo pagamento, a restituição do valor das coimas ou multas já pagas, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do disposto neste número.

Palácio de São Bento, 16 de Março de 2009-03-16

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Pedro Quartin Graça', with a horizontal line underneath.

Pedro Quartin Graça

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nuno da Camara Pereira', with a horizontal line underneath.

Nuno da Camara Pereira